



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, EM  
CONJUNTO**

**PARECER ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 74/2010**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 74/2010, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, altera a Lei 2.164, de 16 de outubro de 1996, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária da presente data. Com a aprovação do Requerimento nº 64/2010, passou a tramitar no regime de urgência especial, e, sendo distribuído a estas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Educação, Saúde e Assistência, cabe-nos, na forma do art. 83 do Regimento Interno, relatar a matéria e exarar o parecer único, em conjunto.

**II – PARECER DO RELATOR:**

A Carta Republicana, disciplinando iniciativa de normas dessa natureza, em seu art. 61, § 1º, II, “e”, reservou ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar a sua tramitação. Tal dispositivo manifesta-se com o seguinte texto:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84,VI;*



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Nota-se, portanto, que a iniciativa de leis que tratam de criação, alteração ou extinção de órgão público é reservada ao Presidente da República, de acordo com o dispositivo constitucional acima mencionado.

Pelo princípio da simetria, em nosso Município, cabe ao Prefeito Municipal iniciar o processo de constituição de uma norma dessa natureza, conforme traduz o art. 44, II, “d”, da própria Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

***Art. 44.*** *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

***§ 1º*** *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

***II*** – *disponham sobre:*

***d)*** *criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.*

No art. 64, VI, da própria Lei Orgânica, o legislador municipal também inseriu o texto de que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Fica bastante evidenciado que foram preservados os requisitos necessários para a fase que deflagrou o processo de constituição desta norma infra-constitucional em análise, não apresentando, portanto, nenhum vício de iniciativa de origem ou inconstitucionalidade formal, sendo válida.

Os Conselhos Municipais são órgãos públicos de assessoramento e deliberativos, vinculados às respectivas secretarias de suas ações políticas, sendo responsabilidade do Poder Público providenciar a sua criação, organização ou alteração, através de lei municipal.

Ainda em nossa Lei Orgânica, mais precisamente em seu art. 17, VII, verifica-se a necessária autorização do Plenário para criação, estruturação ou alteração de órgãos da administração pública. Tal dispositivo apresenta-se com o seguinte teor:

***Art. 17.*** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

***VII*** – *criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;*

Observa-se assim que não há qualquer distúrbio ou irregularidade que venha a prejudicar ou inviabilizar a tramitação da proposição, obedecendo aos ritos legais e às fases associadas ao campo do processo legislativo, elencados na legislação afim e necessários para a sua constituição.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

As alterações propostas visam dotar o Conselho Municipal de Assistência para adequação às orientações do Sistema Único de Assistência Social, bem como atender às orientações da Resolução nº 237 de 14 de Dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social.

Dessa forma, necessário se torna efetivar as alterações do mencionado conselho, adequando-o às determinações da legislação superior, de forma necessária à sua composição adequada e ao seu funcionamento mais eficiente.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2010.

**JOSÉ DE MENEZES**

Relator - Presidente da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES:

**JUAREZ OLIOSI**

Vice-Presidente da CLJRF e Membro da CESA

**FLAMINIO GRILLO**

Membro da CLJRF

**MOACYR SELIA FILHO**

Presidente da CESA



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Vice-Presidente da CESA

**III – PARECER ÚNICO DAS COMISSÕES:**

As Comissões, através de seus membros, manifestam-se favoráveis pela aprovação nos termos do parecer do Relator, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por unanimidade de seus membros ao Projeto de Lei nº 74/2010.

É o Parecer pela aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de julho de 2010.

**JUAREZ OLIOSI**

Vice-Presidente da CLJRF e Membro da CESA

**FLAMINIO GRILLO**

Membro da CLJRF

**MOACYR SELIA FILHO**

Presidente da CESA

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Vice-Presidente da CESA

**JOSÉ DE MENEZES**

Relator - Presidente da CLJRF